



Número: **0088804-43.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MARCOS JOSE DA SILVA (AUTOR)	CARLOS ADRIANO PEREIRA (ADVOGADO) DAIANE DE ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO) ELAINE LOPES DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)		
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)		
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63660 774	17/06/2020 18:52	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0088804-43.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc...

MARCOS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança Securitária DPVAT em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, também qualificada na inicial, visando ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 12/05/2018.

Afirmou que, por conta das lesões do acidente, é portador de debilidade permanente e ingressa com a presente Demanda, pugnando compelir a demandada ao pagamento do valor indenizatório do seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao fim, pugnou pela procedência da demanda, com seus consectários de lei.

Requeru ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e acostou à inicial os documentos que entendeu pertinentes.

Despacho do Juízo, concedendo a gratuidade judicial e determinando a citação do réu sob id 56746203.

Em sede de contestação, a parte demandada alegou (id 57667051):

1 – Preliminarmente: a) desinteresse na realização da audiência preliminar de conciliação.

2 – No mérito: a) ausência de laudo do IML quantificando a lesão – ônus da prova do autor;

b) do pagamento realizado na seara administrativa;

c) do pagamento proporcional à lesão;

d) teceu considerações acerca da incidência de juros de mora e correção monetária e dos honorário advocatícios ao caso e requereu que, em caso de procedência da ação, fossem os honorários fixados em 10% (dez por cento).

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, superadas essas, fosse declarado improcedente o pleito autoral. Porém ressaltou que, na hipótese de condenação ao pagamento de indenização securitária, seja apurado o grau da lesão para cálculo do valor da indenização e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Acostou à defesa os documentos que entendeu pertinentes.

Prova pericial realizada pelo Perito nomeado por este Juízo, conforme laudo de id 61681774.

As partes demandada e demandante manifestaram sobre o laudo pericial através de petições de ids 62429692 e 63263863 dos autos.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



DECIDO.

Como esses são os argumentos suficientes para a solução da demanda e não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento do caso conforme linhas abaixo.

Inicialmente, pronuncio-me acerca das questões preliminares de mérito, quais sejam o laudo médico fornecido pelo IML e do pagamento realizado na esfera administrativa.

Primeiramente, tenho como superado o ponto prefacial arguido pela defesa quanto à ausência de laudo do IML, em razão da juntada aos autos do laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes id 61681774.

No mais, em que pese haver sido formuladas em sede de mérito, entendo que as alegações de ausência do laudo do IML e do pagamento realizado na esfera administrativa também devem ser analisadas como questões preliminares ao mérito, motivo pelo que assim o procedo.

No que se refere a ausência do laudo do IML cuido que a não apresentação junto com a inicial não impede o seguimento da ação, nem implica a improcedência da demanda, posto que, além da juntada aos autos do laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes sob id 61681774, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo médico elaborado pelo IML – Instituto Médico Legal, não é documento essencial para propositura das ações do Seguro DPVAT.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Não se conhece de agravo retido interposto contra de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento. - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. - Não se pode falar em desatendimento da norma do art. 282, III, do CPC se a parte autora relata na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. (TJ-MG - AC: 10024122541105001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014) (Grifei)

No que se refere a realização de pagamento realizado na via administrativa;

A outorga de quitação do valor da indenização, outorgada, na via administrativa, quanto ao valor ali recebido não exclui a possibilidade da vítima pleitear a indenização securitária complementar pela via judicial.

Nesse sentido:

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFASTADA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009 - VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - SEQUELA DE OMBRO - VALOR DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO INFERIOR AO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO QUANTO AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - REDISTRIBUÍDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pagamento realizado pela seguradora em sede administrativa não impede o ajuizamento da ação de cobrança visando o pagamento do remanescente, daí o interesse de agir. 2.

Considerando que o autor/apelado não teve perda anatômica ou funcional completa do ombro, deve-se realizar a redução proporcional da indenização, nos termos da Lei n. 11.945/2009. O ombro, na tabela da Lei, possui indenização específica, não se enquadrando como membro superior. Portanto, a correta indenização a que faz jus o autor/apelado totaliza o valor de R\$ R\$ 843,75, o que corresponde a quantia inferior ao que recebeu na via administrativa, não fazendo, pois, jus a qualquer complementação. (TJ-MS - APL: 08070983920138120001 MS 0807098-39.2013.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 18/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014) (Grifei)

Portanto, **rejeito** o pedido acima.

Voltando-me para análise do mérito, no que versa a incapacidade do autor e a necessidade de realização de perícia médica, constato que no Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de id 61681774 o Sr. Perito informou que as lesões sofridas pelo Demandante resultaram em dano anatômico e/ou funcional do membro inferior direito, estabelecendo o percentual de 75%, para sua quantificação.

Dessa forma, o Autor perfaz o direito a receber 75% do valor estipulado para o dano verificado, ou seja, 75% de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se a parte ré ao



pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente à diferença entre o valor já recebido pelo autor e o importe apurado através da avaliação médica em comento.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização de seguro DPVAT formulado nos autos, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente à diferença entre o valor já recebido pelo autor e o importe apurado nos autos, cuja quantia deve ser corrigida, com base na tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CCB), estes a partir da citação.

Arbitro os honorários a serem pagos pela demandada ao advogado da parte demandante no importe de 15% em face do valor da condenação, bem como em custas processuais sobre o valor da condenação, montante este que será devido a este TJPE, haja vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que não há o que se fala em resarcimento de custas.

Condeno, ainda, a demandante em honorários em favor dos advogados da requerida no importe de 15% sobre o valor sucumbido considerando o valor atribuído à causa, em razão da sucumbência recíproca. Contudo, em face da gratuidade de justiça conferida na forma da lei, determino a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência **até que cesse a respectiva situação de hipossuficiência, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos, nos moldes do § 3º, art. 98 do CPC**, vez que a gratuidade de justiça não é capaz de afastar a responsabilidade do vencido em relação às verbas decorrente de sua sucumbência. Expeça-se o competente alvará em referência aos honorários do perito, conforme depósito id 58099840 dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas da lei.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Recife, 17 de junho de 2020.

Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ - 17/06/2020 18:52:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061718503298700000062488479>
Número do documento: 20061718503298700000062488479

Num. 63660774 - Pág. 3